

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005-2025

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BANNACH-PA.”

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Bannach/PA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica para contratação direta, sob a forma de dispensa de licitação, com base no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é o fornecimento de peças automotivas para manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bannach/PA.

A demanda foi formalizada por meio do Processo Administrativo, instruído com documento de formalização de demanda, Termo de Referência, ampla pesquisa de preços, minuta de contrato administrativo, modelo de proposta de preços, além de documentação que demonstrou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação pretendida.

É o relatório.

II – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprido esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo de dispensa de licitação bem como da apreciação da minuta do aviso de dispensa e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática

dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos demais atos elaborados neste procedimento administrativo, tendo a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a autoridade/ente no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto em análise é a contratação de empresa para fornecimento de peças destinadas a manutenção dos veículos para transporte escolar da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Bannach-PA.

A modalidade utilizada para realização do certame, será Dispensa de Licitação, a qual encontra amparo legal no art. 75, Inciso II, da lei nº 14.133, que assim diz:

É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, na qual a justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria de Educação, vejamos:

1.1 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O presente documento representa a primeira etapa do planejamento da contratação, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, e tem por objetivo apresentar os estudos preliminares destinados a atender a necessidade descrita a seguir, observando os princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A aquisição em questão está alinhada ao planejamento estratégico e às diretrizes desta Secretaria, visando o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, a qualificação dos gastos públicos e a promoção de maior eficiência no uso dos recursos. Além disso, busca-se garantir maior segurança e confiabilidade nos deslocamentos terrestres, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

2.0 - AQUISIÇÃO DE BENS:

ORDEM	DESCRIÇÃO	QTD
1	39289 FILTRO COMBUSTIVEL FORD VAN TRANSIT 2022 (2.0 16V-	6
2	36293 FILTRO LUBRI FORD VAN TRANSIT 2022 (2.0 16V-170CV)	6
3	39287 FILTRO AR CABINE FORD VAN TRANSIT 2022 (2.0 16V- 1	6
4	36294 PASTILHA FREIO DT FORD VAN TRANSIT 2022	6
5	36297 PASTILHA FREIO TS FORD VAN TRANSIT 2022	6
6	68012 CORREIA ALTE/AR/DIRECAO FORD VAN TRANSIT 2022	5
7	15351 REPARO PINCA FORD VAN TRANSIT 2022	5

8	76294 CUBO ROD DIANT FORD VAN TRANSIT 2022	3
9	76299 JOGO PIVO DIANT FORD VAN TRANSIT 2022	3
10	TAMBOR FREIO ONIBUS VOLARE V8 DT/TS	8
11	KIT EMB ONIBUS VOLARE W8/W9 ELETRONICO	2
12	MOLA TRASEIRA VOLARE MINI ONIBUS	8

3.0 - RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS:

Assegurar o pleno funcionamento e a continuidade do serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, garantindo segurança, pontualidade e qualidade no deslocamento dos estudantes, em conformidade com os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, conforme preceituado nos Arts. 11 e 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Essa medida visa garantir o direito fundamental à educação, previsto no Art. 205 da Constituição Federal, bem como assegurar condições adequadas de acesso e permanência dos alunos na escola, sendo o transporte escolar um componente essencial da política educacional.

Bannach-PA em 21 de abril de 2025.

A estimativa de valor e quantidade da contratação, estão presentes dentro da pesquisa de preço, tendo sido realizada a pesquisa pelo departamento de compras, cujo valor se apresenta dentro do limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os valores na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

É de se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Deste modo, conclui-se que o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação encontra-se, até o presente momento, em conformidade com os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, estando devidamente instruído com os documentos exigidos e respaldado por motivação técnica idônea. Não se vislumbra, portanto, impedimentos jurídicos à sua regular continuidade e formalização.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela regularidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais, o processo encontra-se devidamente instruído e a minuta

contratual está em conformidade com as disposições legais pertinentes, ressalvando, todavia, o caráter meramente opinativo deste arrazoado, que não tem o poder de vincular a decisão da autoridade assessorada. A esta, por seu turno, fica resguardado o seu poder discricionário de decidir com base no mérito administrativo.

É o parecer.

Bannach/PA, 23 de maio de 2025.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada OAB/PA 22.146